



PARECER ÚNICO Nº 0840165/2015 (SIAM) - Adendo ao PU 034/2015

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00029/1988/008/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação	VALIDADE DA LICENÇA: pelo indeferimento	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Licença de Operação (LO)	PA COPAM: 00019/1988/006/2007	SITUAÇÃO: Em revalidação
---	---	------------------------------------

EMPREENDEDOR: SICAFE Produtos Siderúrgicos LTDA	CNPJ: 25.003.856/0001-41	
EMPREENDIMENTO: SICAFE Produtos Siderúrgicos LTDA	CNPJ: 25.003.856/0001-41	
MUNICÍPIO: Sete Lagoas	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA : LAT/Y 19° 30' 39"	LONG/X 44° 16' 12,6"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas	
UPGRH: SF5 – Bacia do Rio das Velhas	SUB-BACIA: Córrego do Macuco	
CÓDIGO: B-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios – Produção de ferro gusa	CLASSE 6
RELATÓRIO DE VISTORIA: 76946	DATAS: 12/08/2015	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Celso Rocha Barbalho – Analista Ambiental (Gestor)	114.9001-8	
Philippe Jacob d Castro Sales – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	136.5493-4	
De acordo: Maíra Mariz Carvalho – Diretora Regional de Apoio Técnico	136.4287-1	
De acordo: Rafael Cordeiro de Lima Mori – Diretor de Controle Processual	113.2464-7	



1. INTRODUÇÃO

O presente processo foi baixado em diligência para atendimento dos itens a seguir relacionados, conforme consta na ata da reunião da URC do Rio das Velhas de 30/06/2015.

- O empreendedor apresentar relatório, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica atestando que o empreendimento está apto a operar;
- O empreendedor apresentar relatório comprovando a destinação de todos os resíduos sólidos de sua unidade, incluindo o passivo ambiental;
- O empreendedor juntar ao processo relatório de auditoria ambiental em sua unidade;
- Constar no presente Parecer Único (PU) análise individualizada de cada uma das condicionantes vigentes do empreendimento e análise do cumprimento dos monitoramentos, esclarecendo, adicionalmente, o ofício 1858/2010;
- Constar no PU um tópico sobre o desempenho ambiental do empreendimento.

No PU 034/2015 o posicionamento da Supram CM foi pelo indeferimento da revalidação da licença de operação, devido ao não cumprimento de condicionantes e à elevada paralisação das atividades da empresa (a partir de novembro/2008, com breve período de atividades por 2 meses em 2010).

Os itens solicitados ao empreendedor foram apresentados através do documento de protocolo R0411923/2015 de 31/07/2015, fls. 204/571.

2. ITENS APRESENTADOS PELO EMPREENDEDOR / VISTORIA DA SUPRAM

Entre fls. 205/238 tem-se o relatório de auditoria ambiental realizada na Sicafe pela consultoria Pró Ambiente Engenharia Projetos e Consultoria LTDA, a qual teve ART de nº1420150000002548751, de responsabilidade da engenheira Eliane Lara Chaves, CREA 21224/D. Conforme colocado, fls. 208, a finalidade da auditoria “é verificar se a empresa está adequada para atender as leis, resoluções, deliberações, licenciamentos e condicionantes ambientais e se os equipamentos de controle ambiental possuem condições de operar a fim de garantir o seu desempenho conforme proposto no projeto original e como apresentado nos últimos monitoramentos.” Como anexo do relatório, fls. 257/571, tem-se informação sobre resíduos comercializados, nível de estoque, as notas fiscais correspondentes e as licenças ambientais dos destinatários dos resíduos.

A conclusão da auditoria está à fls. à 235 na qual é pontuado “que a empresa está com todos os equipamentos ambientais implantados em condições de operação após manutenções regulares dos equipamentos, como por exemplo, pintura, lubrificação, regulagem de correias, ... etc, o que não inviabiliza sua operação.” Na mesma linha, relata que “os equipamentos de produção deverão ser também revisados na manutenção e toda a empresa necessita de pintura em seus equipamentos. Não foi possível auditar os equipamentos em funcionamento, pois como a empresa se encontra paralisada não tem energização nos painéis de acionamento” e que “nos últimos monitoramentos apresentados verificamos que podemos atestar que houve desempenho ambiental, pois todos os efluentes estão sendo lançados dentro do padrão. Portanto entendemos tecnicamente que os equipamentos de controle implantados têm condições operacionais após a manutenção regular.”

Às fls. 239/256 tem-se o laudo de inspeção elaborado pelo engenheiro Guaraci Franco de Paiva, CREA 41985/D, ART 1420150000002581029. O laudo “trata de uma inspeção com objetivo de verificar a existência e as condições atuais dos equipamentos e acessórios dos altos fornos da Sicafe, cuja unidade industrial está com suas atividades paralisadas desde novembro de 2008.” Na conclusão, fls. 254/255, é relatado que “é um parque siderúrgico muito bem mantido, com suas dependências em bom estado de conservação, bastando uma pintura para melhorar aparência.” Em seguida, relata a situação dos 3 (três) altos fornos como: - ALTO FORNO 01: para entrar em



operação depende apenas da reposição de alguns equipamentos elétricos furtados, que segundo a empresa será instalado por ocasião de sua entrada em operação. – ALTO FORNO 02: para sua operação, depende da reposição dos refratários e de uma reforma geral no carregamento. – ALTO FORNO 03: está com todos os equipamentos instalados e prontos para operar.”

Na vistoria da Supram CM realizada em 12/08/2015 foi verificado (Auto de fiscalização 76946, cópia entre fls. 590/591) que os equipamentos de uma forma geral necessitarão de manutenção (uns mais, outros menos) sendo que em algumas áreas observa-se a falta de motores ou correias ou componentes que deverão ser recompostos. Sistemas como a drenagem pluvial necessitarão de limpeza ou ajuste. Dos 3 (três) altos fornos, 2 (dois) estão abafados e, segundo a empresa, em condições de operar, sendo que o terceiro está sem os refratários de sua carcaça, que necessitará de reforma, com troca de refratário. O relatado refere-se a uma inspeção visual, sem condições de entrar no mérito sobre a real condição de operação dos equipamentos produtivos (os três altos fornos), seus sistemas de recebimento/estocagem/preparação/carregamento de matérias primas, e de sistemas de controle ambiental (fossa séptica/filtro anaeróbio, filtros de manga, lavador de gases, bacia de decantação pluvial). Existem locais para estocagem dos resíduos gerados pela empresa.

3. ANÁLISE DAS CONDICIONANTES A SEREM ATENDIDAS / OFÍCIO 1858/2010

Através do ofício 1858/2010, após breve histórico em relação a ofícios recebidos da Sicafe, cópia às fls. 122, 123 e 584, relatando paralisação e retomada de operação por um breve período (por dois meses em 2010) e nova paralisação a seguir, a Supram CM posicionou que “o cumprimento das condicionantes fica suspenso, exclusivamente em decorrência da paralisação das atividades operacionais, e deverá ser imediatamente retomado quando do retorno à operação da unidade siderúrgica, com prévia comunicação à esta Superintendência.” No ofício consta, em seguida, “que o empreendedor não se desobriga do cumprimento da legislação ambiental vigente no tocante ao controle de passivos ambientais decorrentes da paralisação das atividades operacionais.” O ofício 1858/2010, datado de 07/10/2010, foi recebido pelo representante da empresa na data de 11/01/2011, cópia do AR à fls. 572.

As condicionantes a serem atendidas, em função da renovação automática da licença via certificado LO nº 255/2009 datado de 16/01/2009, são as constantes no certificado LO nº 173/2003 (emitido na data de 18/06/2003 – processo 29/1988/004/2002), excluídas aquelas que já tenham sido atendidas pelo empreendimento. **As condicionantes foram em número de 12 (doze)** inseridas pelas áreas técnica (9) e jurídica (3), fls.169/171 e 201/203, com o conjunto sendo acatado pelos Conselheiros da Câmara de Atividades Industriais (CID). Entre fls. 585/589 tem-se cópia da ata da reunião da CID de 18/06/2003 na qual entre linhas 337/339 verifica-se: “Sicafe Produtos Siderúrgicos LTDA. Sete Lagoas/MG. COPAM/PA 29/1988/004/2002. Revalidação de Licença de Operação referendada nos termos dos pareceres técnico e jurídico da FEAM.”

Do total das condicionantes, 3 (três) foram atendidas a seu tempo (as de nºs 2, 6 e 9) conforme relatado abaixo:

Condicionante 2: *Apresentar informação sobre o local do lançamento da purga do lavador de gases do alto forno. Encaminhar à FEAM, mensalmente, a análise química deste efluente, contemplando os seguintes parâmetros: fenóis, cianetos, amônia, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, DQO, DBO e pH.*

Comentários: a empresa informou, protocolo 037079/2003, que construiu 2 (dois) novos tanques para decantação da águas provenientes do lavador de gases sendo que enquanto um está fazendo a decantação o outro está sendo limpo, com a lama resultante sendo encaminhada para o pátio impermeabilizado de resíduos. Desta forma, protocolo 064136/2003, os efluentes são recirculados e



retornam para o processo de limpeza de gás, não ocorrendo a purga, o que descaracteriza a necessidade do monitoramento do efluente.

Conclusão: condicionante atendida.

Condicionante 6: *Comprovar a localização da empresa em Zona Mista, em prazo máximo de 30 dias, mediante apresentação de documento da Prefeitura de Sete Lagoas, em virtude do disposto no art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001.*

Comentários: apresentado documento de protocolo 043166/2003, em 04/07/2003, através do qual foi enviado “o certificado de cadastro rural, o DARF e o cadastro de produtor rural da Gameleira Pecuária LTDA, assim como a declaração desta acerca da Sicafe Produtos Siderúrgicos LTDA estar localizada em uma área cedida a título de comodato”, cópia às fls. 577/581. O apresentado, embora não tenha sido via documento da Prefeitura de Sete Lagoas, foi acatado à época pela FEAM, verso da fls. 577, por indicar que para os efeitos da DN 49/2001 a unidade industrial está em zona mista, em função de atender ao inciso III do Art. 3º da referida DN (zona rural e a menos de 700 metros da rodovia BR 040).

Cabe aqui um esclarecimento: a empresa estar localizada em zona mista significa que o limite máximo de emissão de material particulado é de 200 mg/Nm³ enquanto que fora da zona mista (área urbana) o limite máximo é de 100 mg/Nm³, conforme a DN 49/2001, vigente à época.

Conclusão: condicionante atendida.

Condicionante 9: *Apresentar, em 15 dias, licença de operação da empresa para a qual a moinha é vendida. Caso contrário, suspender imediatamente o envio deste resíduo a esta empresa.*

Comentários: através do documento de protocolo 037079/2003 de 03/07/2002 foi apresentado a informação sobre a empresa receptora da moinha.

Conclusão: condicionante atendida.

No que se refere às demais condicionantes, ocorreu a suspensão do cumprimento das mesmas, conforme ofício 1858/2010, recebido pela empresa em 11/01/2011. No entanto, fazemos as seguintes considerações para cada umas das condicionantes, conforme segue:

Condicionante 1: *Enviar à FEAM, semestralmente, resultados do monitoramento dos efluentes sanitários coletados na saída dos filtros anaeróbios, antes do lançamento no sumidouro. Parâmetros a serem monitorados: sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, DQO, DBO, óleo e graxa, ABS, pH. Caso haja irregularidades face à Deliberação Normativa COPAM nº 10/1986 deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto.*

Comentários: na vigência do certificado 255/2009 não se teve ocorrência de monitoramento. Na data de 19/06/2009 (R232191/2009 – fls. 179), ocorreu a informação de que devido a empresa estar com as atividades paralisadas não se teve monitoramento dos efluentes sanitários.

O ultimo monitoramento, anterior à vigência da licença atual, ocorreu em 07/05/2008, protocolo R062782/2008, fls. 573 abrangendo os 4 (quatro) sistemas de fossa/filtro existente, sendo que em um deles teve-se a ocorrência de valores acima do previsto na legislação (DBO₅ e DQO).



Conclusão: condicionante não atendida. Cabe esclarecer que, ocorreu a suspensão do cumprimento desta condicionante através do ofício já citado (recebido pela empresa em 11/01/2011), bem como, a empresa informou que encontrava-se com as atividades paralisadas.

Condicionante 3: *Apresentar atualização trimestral da Certidão de Adimplência com a Lei Florestal emitida pelo IEF.*

Comentários: apresentado certidão nº 040/2009 - datada de 20/11/2009 com validade de 90 (noventa) dias, via protocolo R302193/2009 na data de 26/11/2009, cópia às fls. 180/181. Não se verifica, em relação à vigência da licença atual, atendimento seja em período anterior ou posterior à data citada.

Conclusão: condicionante não atendida. Verifica-se que foi apresentada somente uma certidão no período. Ressalta-se que, a certidão (positiva com efeito de negativa) apresentada indica a adimplência, no entanto informa que “*mantendo no entanto: consumo de produto e subproduto florestal considerado desclassificado pela SEF e em análise pelo IEF*”; e ainda “*processo administrativo e/ou em fase de defesa ou recurso.*”

Condicionante 4: *Apresentar, trimestralmente, resultados de avaliação de ruídos nos limites da empresa. Apresentar no prazo de 60 dias, projeto para minimização do impacto existente, bem como cronograma de implantação.*

Comentários: a partir da vigência do certificado LO nº 255/2009 foram apresentados 2 (dois) relatórios informando que a avaliação de ruídos não tinha sido realizado em função da paralisação das atividades da empresa. Os documentos são os de protocolos R202839/2009 de 31/03/2009 e R232201/2009 de 19/06/2009. Em relação ao projeto/cronograma solicitado na condicionante, visando minimização de impacto, não se encontrou registro de que o mesmo tenha sido apresentado.

O último relatório apresentado contendo medição de ruídos refere-se a monitoramento realizado em agosto/2008 (protocolo R111804/2008), o qual foi avaliado pela FEAM através da GEMOG (Gerência de Monitoramento e Geoprocessamento), que remeteu à Supram CM, via ofício 1276/09 – cópia à fls. 574, sua análise, a qual pontua: “Medições de ruído da empresa diurnas e noturnas ok, mas ruído diurno fora da variação máxima permitida de 10 dB em relação ao ruído da empresa nos pontos de 01 a 07. Ruído de fundo noturno não apresentado”. Significa que no último monitoramento realizado (anterior à vigência da licença atual), ocorreu o não atendimento aos parâmetros de emissões sonoras previstos na legislação.

Conclusão: condicionante não atendida, em termos da não apresentação do projeto/cronograma visando minimização de impacto (emissões sonoras) e da não apresentação de relatórios. A interrupção da apresentação de relatórios foi autorizada a partir de ofício nº 1858/2010, tendo em vista a não operação da empresa no período.

Condicionante 5: *Encaminhar à FEAM, semestralmente, resultados do monitoramento das águas pluviais drenadas no ponto de lançamento (vertedouro da bacia de contenção). Caso haja irregularidades face a Deliberação Normativa COPAM nº 10/1986, deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto.*

Comentários: a partir do certificado nº 255/2009 foi apresentado 1 (um) relatório (protocolo R232201/2009 de 19/06/2009) informando que o monitoramento não foi realizado devido paralisação das atividades.



O último relatório apresentado contendo resultados do monitoramento realizado foi em junho/2008 (protocolo R062770/2008, fls. 575/576). Foi verificado que o parâmetro DQO apresentou resultado (1.256,00 mg/l) acima do que prevê a legislação vigente à época (DN 10/1986, art. 15 – item h).

Conclusão: condicionante não atendida. Cabe esclarecer que, ocorreu a suspensão do cumprimento desta condicionante através do ofício já citado, bem como, a empresa informou que encontrava-se com as atividades paralisadas.

Condicionante 7: *Apresentar resultados de monitoramento das emissões atmosféricas de acordo com o estabelecido na Deliberação Normativa COPAM nº49/2001. Conforme art. 7º § 2º, da DN COPAM n. 49/2001, o monitoramento das chaminés deverá ser feito trimestral. O envio dos resultados do monitoramento atmosférico deverá ser feito semestralmente, conforme art. 14.*

Comentários: a partir do certificado nº 255/2009 foram apresentados 2 (dois) relatórios um deles (protocolo R232201/2009 de 19/06/2009) informando que o monitoramento não foi realizado devido paralisação das atividades, enquanto o outro (protocolo R073197/2010 de 01/07/2010) apresenta medições realizadas entre 24 e 25/05/2010 (período em que a empresa funcionou por dois meses), com o parâmetro avaliado, material particulado, atendendo legislação vigente à época (DN 49/2001).

Conclusão: condicionante não atendida, consideração similar às das condicionantes 1 e 5.

Condicionante 8: *A empresa deverá apresentar Programa de Acompanhamento de Destinação Final de Resíduos Sólidos Industriais, conforme Anexo II.*

Comentários: o anexo II prevê apresentação de relatório trimestral contendo planilha dos resíduos gerados pela empresa. A partir do certificado nº 255/2009 foram apresentados 2 (dois) relatórios com o último deles (protocolo R240103/2009 de 08/07/2009, cópia entre fls. 582/583) o qual apresenta síntese dos resíduos industriais estocados e contabilizados até maio/2009, a saber (valores em toneladas): finos de carvão (697/t), finos de minério (3.792/t), pó de balão e lama (766/t) e escória (156/t).

Conclusão: condicionante não atendida, consideração similar à de condicionantes anteriores.

Condicionante 10: *Comprovar a origem do material florestal utilizado. Prazo: trimestralmente.*

Comentários: condicionante acatada pelos Conselheiros da CID a partir de considerações da área jurídica da FEAM, sem evidência de atendimento pela empresa.

Conclusão: condicionante não atendida.

Condicionante 11: *Apresentar manifestação do IGAM/COPAM acerca do uso e da captação de água realizada no Córrego Macuco. Prazo: 90 dias após a concessão da licença*

Comentários: mesma situação da condicionante 10, sem evidência de atendimento pela empresa.

Conclusão: condicionante não atendida.

Condicionante 12: *A empresa deverá comprovar que os fornecedores de matérias primas relacionados nos autos estão regulares/licenciados junto ao IEF. Prazo: 90 dias após a concessão da licença*



Comentários: mesma situação da condicionante 10, sem evidência de atendimento pela empresa.

Conclusão: condicionante não atendida.

Em função de não ter atendido as condicionantes de nºs 3, 4, 10, 11 e 12 do processo 00029/1988/006/2007, o empreendimento foi autuado, via o Auto de Infração (AI) nº 037032/2015, cópia à fls. 599. As demais condicionantes não atendidas (nºs 1, 5, 7 e 8) não foram consideradas no AI em função de que os monitoramentos não foram realizados devido a paralisação das atividades, aliado à suspensão dos mesmos através do ofício 1858/2010.

4. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

4.1. Dados apurados. Os impactos ambientais negativos na operação do empreendimento foram alvo de solicitação de monitoramento, quais sejam: efluentes líquidos (esgoto sanitário, águas pluviais), emissões atmosféricas, emissões sonoras e resíduos. Tais monitoramentos referem-se, em especial, aos impactos negativos gerados a partir da operação cotidiana da empresa. Impactos gerados fora da unidade industrial, referente ao consumo de carvão vegetal, tiveram condicionantes específicas (as de nºs 3, 10 e 12).

Devido a paralisação das atividades no período da vigência da licença, com breve operação por dois meses, não se teve condições de apurar dados referentes a monitoramentos. Relativo ao consumo de carvão não se teve informações sobre origem e regularidade dos fornecedores (condicionantes 10 e 12) assim como regularidade de relatórios sobre adimplência junto ao IEF (condicionante 3).

4.2. Desempenho. O único item monitorado, na vigência da licença, refere-se às emissões atmosféricas, que apresentaram parâmetro atendendo à legislação (o que não permite uma avaliação do todo), vigente à época, sendo que demais itens não foram monitorados (efluentes líquidos, emissões sonoras e resíduos). Quanto aos resíduos trata-se de acompanhamento via emissão de relatórios indicando, em especial, a destinação do mesmo.

Cabe relatar que o último monitoramento realizado, em período anterior à vigência da licença apresenta parâmetros tanto nos efluentes líquidos (sanitário e águas pluviais) quanto nas emissões sonoras não atendendo ao indicado na legislação. Deve-se comentar, que o verificado no monitoramento das águas pluviais é indicativo de contaminação que deveria ter sido apurada à época (qual a causa e a devida correção).

Em função do verificado, o entendimento da equipe da Supram CM é que não houve desempenho ambiental do empreendimento na fase da vigência da licença (a partir de janeiro/2009) e em fase anterior (no período relativo aos últimos monitoramentos apresentados e analisados pela equipe, conforme comentários anteriores), assim como em relação ao carvão vegetal utilizado pela empresa.

Tal situação (não desempenho ambiental), sintetizado no parágrafo anterior e no item 4.1, fruto da impossibilidade do cumprimento de determinadas condicionantes, conforme abordado no tópico 3, leva a equipe da Supram CM a ratificar a sua posição pelo indeferimento da solicitação de revalidação da licença de operação do empreendimento Sicafe Produtos Siderúrgicos LTDA.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCLUSÃO CONTIDA NO TÓPICO 4

Sendo acatado pelos Conselheiros o indeferimento da renovação da licença, a regularização ambiental do empreendimento deverá ser processada via um processo de Licença de Operação



Corretiva (LOC). Posiciona-se aqui, devido ao observado na análise das condicionantes e monitoramentos realizados, sem prejuízo de outros pontos, que a empresa, em um processo de LOC, a ser formalizado, aborde, dentre outras, as questões a seguir expostas.

. efluentes líquidos. O último monitoramento realizado apresentou parâmetros acima de determinados limites em uma das fossas/filtro e na bacia de contenção de água pluvial. Alerta-se que para o caso da bacia deve ser investigado causa(s), verificando o que levou à não conformidade, já que as águas pluviais, em função do percurso realizado, chegaram à bacia com alguma contaminação, a qual é repassada, seja direta ou indiretamente, a alguma fonte de recurso hídrico. Da mesma forma, para o sistema de fossa/filtro.

. emissões sonoras. Último monitoramento indicou ruído de fundo acima do permitido na legislação (lei estadual 10.100 de 17/01/1990). Deve ser realizado estudo visando verificar o que deve ser feito para o atendimento da legislação, aí incluído a Resolução CONAMA 01 de 08/03/1990 e normas técnicas correlatas (NBR 10151/2000). Há de se lembrar que a condicionante 4 já pedia, em 2003, sem evidência de que tenha sido apresentado: *“Apresentar no prazo de 60 dias, projeto para minimização do impacto existente, bem como cronograma de implantação”*.

. emissões atmosféricas. Atualmente, os limites máximos de emissões atmosféricas são regidos pela DN 187/2013 de 19/09/2013, que substituiu a DN 11/1986 e a DN 49/2001. Essa última previa, para empresas na zona mista, emissão máxima de 200 mg/Nm³ para todas as fontes de emissão, enquanto a DN 187/2013 prevê 75 mg/Nm³ para fontes de manuseio ou preparação de carga de carvão e matérias primas (que nos últimos monitoramentos foram atendidos pela empresa) e 100 mg/Nm³ para as emissões provenientes do alto forno (essas últimas não atenderiam a DN 187/2013, conforme monitoramentos analisados). A nova DN concedeu um prazo de 8 (oito) anos para que as empresas instaladas fora da zona urbana antes de 02/10/2001 (caso da Sicafe) se adequem aos novos limites máximos. Desta forma, sugere-se que a empresa apresente, dentro do processo de LOC, suas considerações e o seu plano de ação sobre como irá atender aos limites previstos no prazo indicado na Tabela XII da DN 187/2013, em especial para as emissões provenientes dos altos fornos.

. carvão vegetal. A empresa deverá apresentar suas considerações sobre como ocorrerá o atendimento ao contido na legislação, lei estadual 20.922/2013, em especial ao seu Capítulo IV.

Adicionalmente, deverá ser apresentada comprovação da formalização, junto ao IEPHA/MG, do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC), pelo fato do empreendimento enquadrar-se em atividade listada no Anexo I - item 18 (qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia, caso da Sicafe) da Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014.

6. CONTROLE PROCESSUAL

De acordo com a legislação ambiental, especialmente a Resolução CONAMA 237/1997, a renovação da licença de operação levará em conta a análise do desempenho ambiental do empreendimento. Este por sua vez, será aferido com base no cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores, bem como pelo cumprimento da legislação ambiental aplicável.

Nesse diapasão, verificamos que as condicionantes exigidas pelo órgão ambiental, foram, em sua grande parte, descumpridas pelo empreendedor, o que se traduz em desempenho ambiental insatisfatório, que leva ao resultado lógico do indeferimento do pedido de licença.



De acordo com a lição de Édis Milaré, “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido para uso da coletividade” e neste sentido “Por ser de todos em geral e de ninguém em particular, inexistente direito subjetivo à sua utilização”.¹

Podemos chegar à conclusão de um duplo óbice para a revalidação da licença de operação ora em análise: (1) o não funcionamento do empreendimento, não permite a revalidação da licença de operação do mesmo, uma vez que além de ser impossível avaliar seu desempenho ambiental, a melhor doutrina, a qual nos filiamos, entende que não existe direito subjetivo à obtenção da licença; (2) a análise acurada do cumprimento das condicionantes, no destrinchado parecer técnico, verifica que as condicionantes, em sua grande maioria foram descumpridas.

Desta sorte, impossível chegar a qualquer outra conclusão que não seja pelo INDEFERIMENTO do pedido de revalidação de licença ambiental, seja pela perda de objeto, quanto pelo desempenho ambiental insatisfatório.

7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram CM sugere o **indeferimento** da Revalidação da Licença de Operação para o empreendimento Sicafe Produtos Siderúrgicos LTDA, localizado no município de Sete Lagoas/MG, na rodovia BR 040, Km 475, na atividade “Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios” em função das razões colocadas ao longo deste Parecer.

¹ (MILARÉ, Édis. DIREITO DO MEIO AMBIENTE. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 787-788)